



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000866/2007-31
Recurso nº 263.300 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente EDUARDO SIMEÃO OLSEN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA – POSSIBILIDADE

A apresentação do Livro Diário contendo irregularidades que levem a sua desconsideração autoriza a apuração do crédito tributário por meio de aferição indireta

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – DISPENSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – FACULDADE

A dispensa da manutenção de escrituração contábil formalizada com Livros Diário e Razão para as micro e pequenas empresa é uma faculdade legal. Se a empresa nessa condição opta por efetuar a escrituração dos Livros Diário e Razão deverá fazê-lo corretamente e observar todos os princípios contábeis como todas as empresas estão obrigadas a fazê-lo

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições dos segurados apurados por aferição indireta.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20/23), nos meses de competência fevereiro/2003 a outubro/2003 e de setembro/2004 a dezembro/2004, a empresa deixou de recolher parte da contribuição devida a Seguridade Social correspondente à contribuição dos segurados.

A base de cálculo do valor lançado, conforme demonstrada no ANEXO I foi apurada por arbitramento/aferição em razão da desconsideração da contabilidade apresentada pelo contribuinte pelos motivos que se seguem.

Ao analisar a conta "1.1.01.01.01 — Caixa" que registra as movimentações efetuadas verificou-se que o saldo diário a disposição da empresa em numerário (moeda corrente), constatou-se para o período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2004 a existência de um elevado saldo diário, muito acima do que se pode considerar razoável para empresa de tal porte, conforme cópia do livro "razão" (ANEXO I).

Foram observados pagamentos efetuados a título de "distribuição de lucros" que inclusive ocorreram no último dia do exercício (31/12), em valores altos e sempre registrados como pagos em moeda corrente.

Entendeu a auditoria fiscal que esse fato se caracterizaria como tentativa de se reduzir o saldo da conta "Caixa", atribuindo valores ao titular da empresa sem a incidência de impostos e contribuições previdenciárias. Tal situação somente é explicável por ser o saldo da conta "Caixa" fictício, comprovando assim que a escrituração contábil não reflete a real situação patrimonial da empresa por não conter o registro de todas as operações efetuadas.

Além disso, apurou-se exercício de 2003 a inexistência de quaisquer registros contábeis referentes à movimentação bancária, embora o contribuinte possuísse conta corrente na Caixa Econômica Federal, Agência 0572, Conta 991-7, conforme se pode constatar nos pedidos de restituição protocolados por este e pelo registro das operações bancárias com data de 02/01/2004 no exercício seguinte.

Embora a empresa estivesse em plena atividade no período fiscalizado, não há nenhum registro de pagamento de energia elétrica, água, conta telefônica, aluguel, honorários e outras, típicas de qualquer empresa em funcionamento.

Para a prestação dos serviços, a empresa possuía registrado em seu ativo imobilizado, máquinas e equipamentos, que proporcionaram inclusive a redução da base de cálculo para retenção da contribuição previdenciária. No entanto, examinando a escrituração contábil constatou-se que não foi registrado o encargo referente a depreciação a que estão sujeitos tais bens. A falta desse registro acarreta um aumento do lucro, que pode ser distribuído ao titular sem a incidência de impostos e contribuições previdenciárias.

Também foram observados na escrituração contábil, diversos lançamentos com históricos que não guardam nexo com as operações realizadas pelo contribuinte, como depósitos sendo efetuados na conta corrente bancária com a descrição "Vlr Déb ref Despesas Bancária". Embora os lançamentos tenham sido efetuados aparentemente nas contas contábeis corretas, a descrição da operação não guarda relação com a realidade dos fatos.

A autuada teve ciência do lançamento em 08/10/2007 e apresentou defesa (fls. 41/47) onde alega que, a competência 10/2003 foi devidamente informada e paga pela empresa, da mesma forma que as demais competências referentes ao ano de 2003, conforme se verifica pelo extrato em anexo, retirado junto a Receita Federal, agência de Caçador-SC.

Afirma que é de conhecimento notório que a Resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/00 determinou o valor mínimo de R\$ 29,00 para recolhimento de contribuições previdenciárias junto à rede arrecadadora, a partir de 1º de dezembro de 2000.

Portanto, nas competências em que não houve recolhimentos é porque o valor a ser recolhido não teria atingido o mínimo previsto na citada resolução, porém, foi recolhido no mês subsequente juntamente com os recolhimento da próxima competência.

Com relação as competências de 09/2004 a 12/2004, não foram recolhidas as contribuições sociais de "segurados empregados", uma vez que a empresa não possuía mais nenhum empregado registrado, tendo em vista as dificuldades pelas quais a empresa vinha passando.

Entretanto, mesmo não havendo o recolhimento de contribuições sociais, o valor referente aos 11% do valor bruto da NF ou fatura de prestação de serviço em favor da Seguridade Social foi efetivamente retido.

Ressalta que referidos valores não foram computados no pedido de Restituição protocolado pela Empresa, justamente com o intuito de serem compensados, haja vista que a empresa teve uma queda considerável no volume de prestação de serviço, segundo se infere pelas próprias NF que seguem em anexo, onde se comprova também a retenção para a Seguridade Social citada.

Argumenta que os valores retidos podem ser compensados no momento do recolhimento do imposto mensal, porém, se mesmo após a compensação sobrevier valores referentes à mão-de-obra, estes deverão ser restituídos à empresa pagadora.

Aduz que a multa aplicada é totalmente improcedente na medida que se comprovam os recolhimentos das competências 02/2003 a 09/2003 e a compensação referente as competências de 09/2004 a 12/2004. Além disso, a empresa seria credora de valores referente a restituição do pagamento do aludido imposto (sic).

Quanto à ausência de registros de pagamentos de registro de pagamento de energia elétrica, água, conta telefônica, honorários, aluguel, etc, isto se daria em razão da sede da empresa se localizar na residência dos proprietários. Assim, tais gastos foram considerados gastos da família, razão pela qual não foram apresentados à contadoria.

Aduz que a lei do imposto SIMPLES estabelece que os microempresários e empresários de pequeno porte ficam dispensados de escrituração comercial e que a depreciação não deve ser deduzida do valor contábil, até porque o valor da depreciação não tem nenhum impacto na apuração dos impostos pagos mês-a-mês com base no SIMPLES.

Alega que a legislação fiscal, no caso das empresas optantes pelo SIMPLES, não estabelece como deve ser apurado o valor dos bens a ser considerado como custo na determinação do ganho de capital.

Pelo Acórdão nº 07-11.874 (fls. 65/68) a 5ª Turma da DRJ/Florianópolis (SC) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 73/80), onde efetua a repetição das alegações de defesa. No entanto, informa que nas competências em que não havia empregados os serviços foram prestados pelo sócio.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para a apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento foi efetuado por aferição indireta em razão da contabilidade da recorrente ter sido desconsiderada pela auditoria fiscal em razão de irregularidades verificadas..

O procedimento adotado pela auditoria fiscal tem amparo no art. 33 parágrafo 6º da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcritos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo h empresa o ônus da prova em contrário.

Dentre as irregularidades verificadas no Livro Diário, a auditoria apurou que a recorrente não contabilizou no período despesas de água, luz, telefone, aluguel e honorários, os quais seriam devidos pelo menos ao contador responsável pela escrituração contábil.

Em sua defesa, a recorrente alega que como se trata de uma empresa pequena, esta funciona na própria residência dos sócios o que justificaria a ausência de lançamentos de despesas de água, luz, telefone e aluguel.

Ora, embora a recorrente considere ser possível tal situação, a verdade é que a empresa que entende por manter a escrituração contábil regular não pode se abster de efetuar os lançamentos de todas as despesas sob tal argumento.

Conforme mencionado na decisão recorrida, tal conduta representa violação ao princípio contábil da Entidade, segundo o qual o patrimônio da empresa não se confunde com os de seus sócios, ou seja, a contabilidade é mantida para a empresa como uma entidade identificada, registrando os fatos que afetam o seu patrimônio e não o de seus titulares, sócios ou acionistas.

De igual forma, a recorrente deixou de lançar em sua contabilidade a depreciação dos seus equipamentos e como justificativa para tanto, alega que como empresa optante pelo SIMPLES estabelece na condição de microempresa estaria dispensada da escrituração comercial. Assim, a depreciação não deveria ser deduzida do valor contábil.

A recorrente está equivocada.

De fato, a Lei nº 9.317/1996 que instituiu o SIMPLES, dispôs em seu artigo 7º § 1º alíneas “a”, “b” e “c” a dispensa da escrituração contábil, nos casos que especifica e mediante condições, conforme se verifica do trecho transcrito.

Art. 7º(...)

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensada de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada na calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

O que se observa é que a não elaboração do livro Diário é uma faculdade oferecida às microempresas e empresas de pequeno porte, no entanto, para usufruir de tal faculdade, a empresa é obrigada a manter em boa ordem o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e os documentos que serviram de base para a escrituração destes livros.

Isso não significa que a empresa que abrir mão da faculdade acima esteja autorizada a não efetuar a escrituração do Livro Diário com o mesmo zelo e seguindo todos os princípios contábeis e regras da correta escrituração.

A empresa apresentou à auditoria fiscal os Livros Diário e Razão o que leva a concluir que esta não optou pela faculdade existente na lei e se optou pela escrituração dos citados livros está obrigada a fazê-lo tal qual todas as empresas optantes ou não pelo SIMPLES.

Como se vê, a recorrente manteve seus livros contábeis com irregularidades e desta forma infringiu a legislação de regência descumprindo obrigação tributária acessória e dando azo à adoção do procedimento de aferição indireta.

A recorrente alega que houve os recolhimentos nas competências, inclusive aqueles decorrentes de retenções efetuadas.

Ocorre que conforme se verifica na planilha elaborada pela auditoria fiscal (fls 24/24) foram considerados todos os recolhimentos, compensações e restituições efetuadas pela recorrente, conforme se verifica do trecho do Relatório Fiscal explicativo da mencionada planilha.

O ANEXO I contém a competência, o valor das notas fiscais, o valor dos serviços, a base de cálculo aferida, a base de cálculo recolhida, a diferença de base de cálculo, a retenção sofrida, a

retenção compensada, a retenção restituída, a contribuição aferida, o saldo de restituição e a contribuição a notificar

A questão é que a base de cálculo foi apurada por arbitramento considerando-se a aplicação de um percentual de 40% sobre o valor da nota fiscal de serviços para a apuração da base de incidência. Assim, mesmo considerando os recolhimentos efetuados, nas competências lançadas estes não foram suficientes para suprir a totalidade do valor apurado por aferição.

Assevere-se que não foram lançados valores em todas as competências. De acordo com a planilha denominada Anexo I (fls. 24/25) da competência 11/2003 a 08/2004 não houve lançamento de qualquer quantia visto que os valores retidos foram suficientes para suprir a contribuição apurada.

A recorrente alega que nas competências de 09/2004 a 12/2004 os recolhimentos não seriam devidos pois não havia mais empregados registrados. No julgamento de primeira instância foi argumentado que embora a recorrente alegasse ausência de empregados houve prestação de serviços no período inferindo-se a existência de algum tipo de mão de obra.

Em recurso a recorrente veio afirmar que em tais competências o serviços teria sido prestado pelo sócio.

Ocorre que conforme demonstra o comprovante de inscrição do CNPJ da empresa, juntado por cópia à folha 52, a atividade principal da recorrente seria Extração de madeira em florestas plantadas, atividade em que não se vislumbra a possibilidade de ser realizada por apenas uma pessoa sem qualquer auxílio.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira